

O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL NO DIREITO AMBIENTAL E A BUSCA DE UMA ÉTICA DA VIDA

*THE INTERGENERATIONAL EQUITY PRINCIPLE IN THE ENVIRONMENTAL LAW
SEARCHING FOR A LIFE ETHICS*

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer¹

Pavlova Perizzollo Leonardelli²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A relação do homem com a natureza e a atual crise ambiental: 1.1 O direito fundamental ao ambiente saudável e equilibrado; 1.2 O princípio da equidade intergeracional; 2 O dever ético do homem em relação ao ambiente; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

A crise ambiental atual tem origem na forma como o homem percebe e interage com o meio em que vive e pode ser retratada pelos dados trazidos pelo Relatório Planeta Vivo 2012, que demonstram a demanda humana sobre o planeta. Após deliberações em caráter mundial acerca da temática ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado em seu texto constitucional, lhe conferindo *status* de direito fundamental. Igualmente, contemplou em seu texto o princípio da equidade intergeracional, o qual faz parte de um novo direito, com forte caráter axiológico que surge diante da urgência ambiental e a insuficiência do modelo de

¹ Professora do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul, RS, Brasil. Linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Doutora em Direito pela UFSC. Pesquisadora dos Projetos "Rede Guarani/Serra Geral" e "Águas, direito humano à água potável e ao saneamento básico nos Países da UNASUL: formulação de políticas públicas e de marcos regulatórios comuns", CNPq, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Estudos Geopolítica da Água. Pesquisadora do Institut International d'Etudes et Recherches sur lês Biens Communs – IIERBC, França. *E-mail*: mfwolkmer@yahoo.com.br

² Mestranda do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul, RS, Brasil. Linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos. Graduação em Direito e Administração de Empresas pela Universidade de Caxias do Sul, RS, Brasil. Advogada. *E-mail*: pavlovaleonardelli@hotmail.com

desenvolvimento sustentável no enfrentamento da crise. Faz-se necessária uma mudança paradigmática, baseada na ética e na solidariedade, objetivando a conscientização do ser humano de que a vida deve ser preservada. Afinal, sem a natureza, impossível manter a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Crise ambiental; Princípio da Equidade Intergeracional; Solidariedade; Ética Ambiental; Ética da Vida.

ABSTRACT

The current environmental crisis stems from the way the man perceives and interacts with the environment in that live and can be represented by the data provided by the Living Planet Report 2012, which demonstrate the human demand on the planet. After global deliberations of environmental issues, the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988) inserted the right to ecologically balanced environment in its constitutional text, giving it the status of a fundamental right. Also, included in its text the intergenerational equity principle, which is part of a new law, with a strong axiological character that appears on the environmental urgency and the lack of environmental sustainable development model to face up the crisis. There needs a paradigm change, based on ethics and solidarity, creating a human consciousness that life must be preserved. After all, without nature, impossible to sustain life.

KEYWORDS: Environmental crisis; Intergenerational equity principle; Solidarity; Environmental ethics; Life ethics.

INTRODUÇÃO

Desde a sua origem, o homem vem se relacionando com a natureza, de modo que todas as ações que empreende sobre esta geram efeitos, nos mais diversos níveis e das mais diferentes formas, sendo esses resultados colhidos a curto ou a longo prazo. No entanto, diversas variáveis levaram o homem a um comportamento descomprometido e irresponsável em relação ao ambiente. Por isso, atualmente a sociedade vivencia uma crise ambiental, agindo ativamente ou testemunhando de forma passiva a degradação ambiental e o consequente esgotamento dos recursos naturais não renováveis.

Após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e a edição do relatório Nosso Futuro Comum, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi recepcionado pela Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, sendo conferido a este *status* de direito fundamental. Depreende-se da referida norma um caráter dúplice, que confere direitos subjetivos à sociedade e direitos objetivos ao poder público e à sociedade, vinculando a última a um direito-dever. O dever imposto pela norma constitucional à coletividade e ao poder público reside na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Portanto, necessária a análise do princípio da equidade intergeracional e a crise ambiental experimentada, sob a ótica da ética ambiental. O estudo em tela tem como objetivo demonstrar que através de uma ética solidária, responsável e inclusiva, poder-se-ia buscar a garantia de uma vida saudável para as presentes e futuras gerações, bem como promover a inclusão de todos os seres como destinatários do patrimônio ambiental. Afinal, homem e natureza fazem parte de um mesmo sistema, caracterizando um processo de constante interação e interdependência.

1 A RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA E A ATUAL CRISE AMBIENTAL

Atualmente, a humanidade vivencia uma crise ecológica, a qual se originou a partir do momento em que o homem intensificou a exploração do meio em que vive, atuando sobre este de maneira desmedida e descompromissada, percebendo a natureza como um simples objeto.

Ost³ refere que muitos dos autores imputam às religiões judaica e cristã grande parte da responsabilidade acerca da mudança de atitude do homem em relação à natureza. Algumas passagens da Bíblia podem ter ensejado a interpretação de que ao homem teria sido concedido o poder de dominar a Terra. No entanto, outras passagens do Livro Sagrado demonstrariam ao homem a atribuição de um dever de agir com responsabilidade em relação à utilização dos recursos naturais existentes, retratando, desta forma, a concessão de um "mandato limitado".

³ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.33.

Entretanto, variáveis como o crescimento econômico a qualquer custo, o aumento populacional, os interesses particulares e o consumo exagerado vieram consolidando a concepção antropocêntrica e a ausência de comprometimento do homem em relação à preservação e manutenção do ambiente. No que diz respeito ao crescimento econômico e ao aumento demográfico, Goldblatt⁴ menciona que as causas estruturais de degradação do ambiente encontram-se inseridas nas restrições e oportunidades que contribuem para os procedimentos econômicos e demográficos. Igualmente, acredita que a degradação ambiental também pode ocorrer devido às transformações intrínsecas de uma sociedade.

Como consequência, verifica-se que atualmente a humanidade atua de maneira ativa ou testemunha passivamente a devastação da flora e o extermínio de diversas espécies da fauna, bem como percebe que, em um futuro de curto prazo, ocorrerá a finitude de alguns dos recursos naturais não renováveis, que até então se encontravam disponíveis na natureza.

As transformações que a natureza sofre em virtude da ingerência do homem sobre ela causam resultados diretos no ecossistema e indiretos para o próprio homem, os quais podem ser experimentados no presente ou no futuro, dependendo do impacto ocasionado e da extensão do dano ambiental. Nesse sentido, posiciona-se Capra⁵:

Todas as flutuações ecológicas ocorrem entre limites de tolerância. Há sempre o perigo de que todo o sistema entre em colapso quando uma flutuação ultrapassar esses limites e o sistema não consiga mais compensá-la. O mesmo é verdadeiro para as comunidades humanas. A falta de flexibilidade se manifesta como tensão. Em particular, haverá tensão quando uma ou mais variáveis do sistema forem empurradas até seus valores extremos, o que induzirá uma rigidez intensificada em todo o sistema. A tensão temporária é um aspecto essencial da vida, mas a tensão prolongada é nociva e destrutiva para o sistema.

⁴ GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 49-50.

⁵ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Editora Cultrix: São Paulo, 1996. p. 234.

Tal fato pode ser observado ao analisar a Pegada Ecológica⁶, demonstrada no Sumário do Relatório Planeta Vivo 2012⁷, a qual retrata uma tendência constante de consumo excessivo. A população humana do planeta começou a consumir recursos renováveis com maior rapidez do que os ecossistemas são capazes de regenerá-los e liberar mais CO2 do que os ecossistemas conseguem absorver.

Em 2008, a Pegada Ecológica excedeu a biocapacidade da Terra (a área efetivamente disponível para a produção de recursos renováveis e a absorção de CO2) em 50%. Ou seja, vive-se uma situação de sobrecarga ecológica: está levando 1,5 ano para a Terra regenerar por completo os recursos renováveis que estão sendo consumidos pelos seres humanos em um ano. Ao invés do homem extrair seu sustento dos rendimentos, está devorando o seu capital natural.

A partir disso, parte da humanidade vem se dando conta que o patrimônio ambiental está ameaçado e que deve haver uma modificação na forma como o homem interage com a natureza que o cerca. Neste sentido, Ost⁸ entende que esse momento de reflexão indica a crise experimentada pelo homem, que se questiona sobre o que a natureza representa para ele e qual a sua relação com ela. Tal situação consiste em uma crise de vínculo e de limite, retratando a busca da resposta para o questionamento acerca do que liga e obriga o ser humano e até que ponto ele pode ir, ao relacionar-se com o meio em que vive.

Por consequência, se busca o ideal de uma convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Afinal, esses dois fatores devem coexistir, tendo em vista que o homem e a natureza estão inseridos dentro de um mesmo sistema, em que a sociedade interage com o ambiente, e recebe deste, a curto ou a longo prazo, a consequência dos seus atos, configurando o efeito bumerangue. Exatamente nessa acepção pondera

⁶ A Pegada Ecológica acompanha as demandas da humanidade sobre a biosfera por meio da comparação dos recursos naturais renováveis que as pessoas estão consumindo considerando a capacidade regenerativa da Terra.

⁷ World Wide Fund for Nature. **Relatório Planeta Vivo 2012** - A caminho da RIO+20. p. 14. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/>. Acesso em: 23 ago. 2012.

⁸ OST, François. **A natureza à margem da lei**. p. 09.

Beck⁹: [...] cedo ou tarde, eles [riscos] alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles.

No entanto, é plausível e necessário que o desenvolvimento e as inovações tecnológicas continuem ocorrendo, sob pena de vivermos em uma eterna estagnação. Mas é extremamente relevante que o ser humano opere as modificações com responsabilidade e comprometimento com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A busca do equilíbrio ecológico é desta forma expressada por Benjamin¹⁰:

Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.

Sem a natureza não há vida, portanto, incumbe ao homem cumprir o seu papel na manutenção e preservação do ambiente, para que desfrute de um meio saudável e ecologicamente equilibrado e possa permitir que as gerações futuras recebam esse meio como legado.

1.1 O direito fundamental ao ambiente saudável e equilibrado

Há cerca de 40 anos, no ano de 1972, em Estocolmo, se iniciou uma nova perspectiva em relação à temática ambiental. Naquela oportunidade, ocorreu a primeira Conferência das Nações Unidas, com o objetivo de abordar a relação do homem com o ambiente, sendo redigida a Declaração sobre o Meio Ambiente

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 44.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.129.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Humano, a qual proclamou pela primeira vez o direito do homem ao meio ambiente¹¹.

Em meados de 1987, foi publicado o Relatório Brundtland, também intitulado Nosso Futuro Comum, o qual foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e que corroborou em seu primeiro princípio o que Estocolmo havia contemplado: o direito fundamental do homem a um meio ambiente adequado à sua saúde e ao seu bem estar.

Pode-se afirmar que acompanhando as tendências mundiais acerca da preocupação com o direito ambiental, o legislador brasileiro inseriu no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um capítulo específico ao direito ambiental, difundindo ao longo do seu texto normas de proteção ao meio ambiente que conferiram a este *status* de direito fundamental.

A norma que há pouco havia sido disciplinada pela Constituição Pátria, foi corroborada pelo primeiro princípio da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹², a qual foi elaborada na segunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992.

Em análise ao que preceitua o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus incisos, é possível perceber que é direito de todos fruírem de ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de

¹¹BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 14 ago. 2012.

¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 09 maio 2012.

vida, se impondo ao Poder Público, bem como à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Benjamin¹³ menciona que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 há direitos, deveres e princípios ambientais, explícitos e implícitos. Pode-se afirmar que esse é o caso do artigo 225, pois apresenta um caráter dúplice da norma. No que concerne à coletividade, há um direito de fruição de um meio ecologicamente equilibrado, porém há um dever da sociedade e do poder público na manutenção e preservação do ambiente.

Embora se depreenda dos incisos do artigo 225 um encargo exclusivo do poder público, no caput do referido dispositivo se configura um dever conjunto do poder público e da coletividade, no sentido de salvaguardarem o patrimônio ambiental, que é um bem coletivo.

Gavião Filho¹⁴ leciona acerca do tema: "Nesse sentido, o direito fundamental ao ambiente apresenta um caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento da ordem objetiva". Portanto, conclui que "Disso resulta que o objeto do direito ao ambiente será sempre uma ação negativa ou uma ação positiva (fática ou normativa) do destinatário".

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, em novel julgado de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁵, considera e ratifica o entendimento doutrinário de que o direito ao ambiente configura-se como direito fundamental de terceira geração.

Os direitos de terceira geração, atualmente denominados pela doutrina como direitos de terceira dimensão ou também "novos direitos", tem caráter difuso e coletivo, sendo a coletividade o titular desses direitos, podendo expressar-se

¹³BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. p. 114.

¹⁴GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 39/47.

¹⁵ Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4029, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2012 PUBLIC 27-06-2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189572&base=baseAcordaos> Acesso em: 07 set. 2012.

através das mais diversas categorias de pessoas ou de um grupo de pessoas, tendo em vista que o meio ambiente é considerado como um bem de toda a sociedade.

1.2 O princípio da equidade intergeracional

Da mesma forma que o direito ao meio ambiente foi elevado ao *status* de direito fundamental, o legislador contemplou em seu texto o dever do poder público e da coletividade de preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A preocupação com o legado ambiental para as futuras gerações também teve início na primeira Conferência das Nações Unidas de Estocolmo (1972), que disciplinou em seu artigo primeiro a obrigação do homem de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. Foi sucedida pelo Relatório de Brundtland, que, em seu artigo segundo incumbiu o Estado de conservar e utilizar o ambiente e os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras. Na segunda Conferência das Nações Unidas, realizada no Rio de Janeiro (1992), discutiu-se acerca do meio ambiente e do desenvolvimento, garantindo em seu terceiro princípio, o exercício do direito ao desenvolvimento de modo que permita o atendimento equitativo das necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Em recente decisão¹⁶, o Supremo Tribunal Federal corroborou o que a norma inserida no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe: "[...] Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal [...]".

¹⁶ Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. RE 417408 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000187182&base=baseAcordaos>> Acesso em: 07 set. 2012.

O dever da sociedade e do Estado em garantir a manutenção e preservação do ambiente saudável e de qualidade para as presentes e futuras gerações se configura como um elemento de ordem objetiva. Por um lado, a sociedade goza de um direito subjetivo, mas por outro a norma impõe, de forma expressa, um direito objetivo, que deve ser cumprido por todos.

No entanto, é possível afirmar que faticamente o que conduz o homem a agir de forma a preservar o meio em que vive, reside principalmente no seu comportamento moral e ético. Em relação às atitudes da sociedade sobre o meio, as convicções pessoais de cada indivíduo podem ser consideradas como mais preponderantes do que a própria norma positivada. Isso ocorre, pois a efetiva concretização do que a norma preceitua está vinculada a uma conduta ética e solidária, a qual se encontra intrínseca em cada ser humano. Nesse sentido, de grande relevância a colocação de Morin¹⁷:

Assim, existe uma fonte individual da ética, no princípio de inclusão, que inscreve o indivíduo na comunidade (Nós), impulsionando-o à amizade e ao amor, levando-o ao altruísmo e tendo valor de religação (Anschlusswert). Há, ao mesmo tempo, uma fonte social nas normas e regras que impõe aos indivíduos um comportamento solidário.

Ademais, em virtude do caráter de metaindividualidade dos direitos de terceira dimensão, como é considerado o princípio da equidade intergeracional, não há como individualizar os beneficiários do patrimônio ambiental. Justamente em função disso é necessário que ocorra, antes de tudo, um dever solidário e um compromisso ético e responsável da humanidade em relação a todos os seres vivos do planeta, para que dessa forma possa haver um futuro ambiental. Nesse sentido, manifestam-se Sarlet e Fensterseifer:

[...] pode-se dizer que, no compasso da evolução histórica dos direitos fundamentais, passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, através da proteção jurídica dos

¹⁷ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 22

interesses das futuras gerações. Assim como, das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária.¹⁸

Weiss¹⁹ afirma que devem existir duas espécies de relações em uma teoria da equidade intergeracional no contexto do direito natural: a relação do homem com outras gerações de sua própria espécie e a relação do homem com o sistema natural no qual está inserido. O homem e a natureza fazem parte de um mesmo sistema, onde há uma interdependência entre eles. Por seu turno, as atitudes empreendidas pelo homem hoje, terão seu reflexo no amanhã.

Emerge desse contexto, além do dever do homem de manter e preservar o ambiente, também a tarefa de desenvolver novas tecnologias que sejam capazes de substituir a utilização de recursos naturais, bem como técnicas menos gravosas de exploração desses recursos. Todas essas iniciativas revertem para as gerações presentes e para as gerações vindouras.

Leite e Ayala²⁰ asseveram que: "*Direitos planetários* e obrigações coexistem em cada geração. Na dimensão intergeracional, as gerações para quem as obrigações são devidas são as futuras, enquanto as gerações com as quais estão vinculados os direitos são as passadas".

No mesmo sentido, Di Lorenzo²¹ complementa: "São vínculos de responsabilidade que obrigam as pessoas precedentes às ulteriores, nos quais os primeiros têm [sic] deveres objetivos em face dos posteriores".

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

¹⁹ WEISS, Edith Brown apud LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2003. p. 247.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** p. 251.

²¹ DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 147.

Uma geração cria vínculo com a outra geração, estabelecendo um elo de solidariedade intergeracional e uma ética ambiental, voltada para um comprometimento global, sem um beneficiário definido, e sim toda uma coletividade como beneficiária de um legado ambiental que lhe proporcione qualidade de vida e lhe permita viver de forma saudável. Da mesma forma que também seja capaz de lhe induzir ao compromisso de dar continuidade ao processo de equidade intergeracional.

2 O DEVER ÉTICO DO HOMEM EM RELAÇÃO AO AMBIENTE

A crise ambiental experimentada pelo homem demonstra a necessidade de que se opere uma mudança. A humanidade sabe que tudo o que se empreende em relação à natureza, cedo ou tarde trará resultados para todo o planeta. E esses resultados podem ser catastróficos, pois recursos naturais não renováveis podem chegar ao fim, o ecossistema pode entrar em desequilíbrio, enfim, diversos fatores podem levar a um colapso no sistema. Em virtude disso, urge a proposta de um novo paradigma, capaz de direcionar as convicções da humanidade para uma conduta séria, ética e comprometida com o meio ambiente.

Cumprir referir que, em matéria ambiental, a legislação constitucional brasileira confere direitos subjetivos ao homem, de viver em um ambiente saudável e equilibrado, porém também lhe impõe um direito objetivo, de manter e preservar esse meio não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras. Portanto, além de haver dever ético em relação ao ambiente, também há um dever legal.

No intuito de buscar uma resposta de como viver em meio à crise ecológica, bem como em análise a um novo paradigma, Boff²² sugere um imperativo categórico do *ethos* da humanidade na era ecológica e frente à ameaça global ao sistema de vida:

²² BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 66

Vive no respeito e na solidariedade para com todos os companheiros de vida e de aventura terrena, humanos e não humanos, e cuida para que todos possam continuar a existir e a viver, já que todo o universo se fez cúmplice para que eles existissem e vivessem e chegassem até o presente.

A máxima de Boff pode ser considerada como um ideal ambiental, que estabelecesse um elo entre o homem e a natureza, o qual atribui ao homem uma série de deveres, no sentido de preservação e manutenção da vida de todos os seres do planeta.

Acerca do comprometimento com as gerações presentes e futuras, deve haver um dever solidário do homem para com todo o planeta, buscando a preservação e a manutenção do meio no sentido de assegurar o atendimento às necessidades humanas e também às necessidades de outras espécies. Afinal, o homem é um ser que integra a natureza, possuindo com ela um vínculo indissociável, pois sem ela não há condições de manter a sua própria vida. Em virtude disso, emerge a necessidade de uma ética solidária e inclusiva, que contemple os interesses de todos os seres que habitam o planeta.

Desta forma, Leite e Ayala²³ apontam para uma proposta de ética ecológica, da *alteridade, do cuidado*, a qual se caracteriza pela valorização do respeito, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade potencializada, os quais encontram justificção direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação. Essa ética pode ser sintetizada em um único princípio, o da responsabilidade.

Exatamente seguindo essa linha de pensamento, Hans Jonas²⁴ propõe uma ética da responsabilidade e disserta acerca da sua essência:

Em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do

²³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 110/113.

²⁴ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 229/230.

nosso poder. Na medida em que ela nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação. A fidelidade ao nosso Ser é apenas o ápice. Entendido corretamente, esse ápice abrange todo o restante. [...] Mas, se o dever em relação ao homem se apresenta como prioritário, ele deve incluir o dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial.

A interpretação de Jonas reflete o grau de profundidade da relação do homem com a natureza. Denota, além de uma ética responsável, uma ética inclusiva, a qual deve contemplar todos os seres que compõe o ecossistema. No presente estudo, já se dissertou a respeito do vínculo que liga o homem à natureza, bem como acerca da interdependência que existe entre esses dois elementos.

Leff²⁵ aborda a questão da racionalidade ambiental, fundada numa nova ética que se manifesta em comportamentos humanos em harmonia com a natureza; em princípios de uma vida democrática e em valores culturais que dão sentido à existência humana.

Ademais, o homem é o único ser que vai definir se haverá ou não a manutenção ou a preservação do ambiente. O poder está concentrado não mãos da humanidade, que tem a faculdade para decidir qual caminho devem ser seguido. Todo o ecossistema se encontra submetido às decisões do ser humano, quando à espécie humana foi conferido um "mandato limitado" em relação à natureza.

Por esse motivo, é de extrema importância que os valores da responsabilidade, da solidariedade e a noção das consequências que as atitudes humanas possam trazer ao meio, devam estar preferencialmente inseridas no campo da moral. Quando há uma convicção interna, a qual ocorre no íntimo de cada indivíduo e o conduz a agir de acordo com os seus valores, o dever ético se cumpre espontaneamente.

²⁵ LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 85.

Morin²⁶ acrescenta que a ética advém da conduta interna à qual é adicionada de fontes externas e também anteriores, de forma que:

A ética manifesta-se para nós, de maneira imperativa, como exigência moral. O seu imperativo origina-se numa fonte interior ao indivíduo, que o sente no espírito como a injunção de um dever. Mas ele provém também de uma fonte externa: a cultura, as crenças, as normas de uma comunidade. Há, certamente, também uma fonte anterior, originária da organização viva, transmitida geneticamente. Essas três fontes são interligadas como se tivessem um lençol subterrâneo em comum.

Ou seja, além das imposições do campo moral, incidem sobre o comportamento ético do ser humano as influências externas. Sobre as influências externas é possível afirmar que a forma como o homem vive atualmente, em grande parte das sociedades, não obedece a uma ética ambiental, tampouco a uma ética da vida. Com o advento de novas tecnologias, acabaram se criando novos hábitos de vida e novas necessidades. Isso resultou em sociedades altamente consumistas, que descartam e adquirem produtos com extrema rapidez, em nome de uma obsolescência desmedida. Por vezes, se encontram tão deslumbradas com as novidades tecnológicas, que sequer se dão conta que estão agindo de forma descompromissada em relação ao meio, bem como colaborando para uma maior degradação ambiental.

O progresso e as inovações tecnológicas, desenvolvidos para melhorar a vida humana, foram absorvidos de forma distorcida pelos seus destinatários, fazendo com que aspectos que antes eram importantes aos indivíduos, agora não tivessem mais graça ou valor, conforme pondera Singer²⁷: A ênfase em uma vida mais simples não significa que uma ética ambiental seja contrária aos prazeres, mas sim que os prazeres que ela valoriza não provêm do consumo exagerado.

²⁶ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. p. 19.

²⁷ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 304.

Por isso se faz urgente uma mudança paradigmática, em que, ao pregar uma ética pela vida, sejam considerados todos os atores que fazem parte do espetáculo da vida, qual seja, a espécie humana e a natureza. Há que se conferir um valor intrínseco à natureza, não através da atribuição de direitos a esta, mas sim por intermédio de uma reação ética do homem na ordem da responsabilidade, o qual tenha absoluta convicção de que tem o dever ético, responsável e solidário de preservar e manter o meio ambiente. Igualmente, a consciência de que o ambiente pertence a todos, aos animais de todas as espécies, e todos tem o direito de usufruir de um meio ecologicamente equilibrado.

Quanto à impossibilidade de atribuição de direitos subjetivos à natureza, cumpre ressaltar que a natureza não tem o condão de exigir do poder público o cumprimento da norma que lhe assegura o direito. Se isso ocorresse, a natureza teria que ser representada pelo homem, que é justamente quem deveria estar cumprindo a norma. Por consequência, é crível que o homem, por consistir no ser que comanda o destino do planeta, limitado à parcela que lhe compete, é quem tem o dever de agir de forma ética, responsável e comprometida em relação ao meio em que está inserido.

Isso deve ocorrer da forma como afirma Morin²⁸, "É como se existisse uma harmonia preestabelecida que estimula os indivíduos a aderir a uma ética de solidariedade dentro de uma comunidade e leva a sociedade a impor aos indivíduos uma ética de solidariedade".

Ademais, o respeitado filósofo Kant²⁹ preceitua em sua fórmula geral: "age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal". Portanto, é dever do homem, inclusive no que diz respeito às próximas gerações, deixar um patrimônio ambiental perpetuado através de uma conduta ética, solidária e responsável, digna de ser imitada e seguida pelas gerações vindouras.

²⁸ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. p. 19.

²⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 62, BA 52.

Configura-se, desta forma, um direito de solidariedade, onde se impõe à sociedade o encargo de contribuir ativa e significativamente para a preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Igualmente, se impõe um dever ético, responsável e inclusivo, que contemple a qualidade de vida para todos os seres, buscando a coexistência harmoniosa entre o ser humano e a natureza, tendo o homem a incumbência de agir na busca de uma ética da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que a crise ecológica é real e são necessárias medidas urgentes para contê-la. O ordenamento jurídico impõe deveres à sociedade e ao Estado no sentido de salvaguardar o ambiente, porém não proporcionam a eficácia esperada. Aliada à ineficácia da norma, surgem o excesso de consumo, o crescimento demográfico, maior demanda pela natureza, risco de finitude de recursos naturais, crescimento econômico, entre outros fatores que agravam cada vez mais a situação ambiental. Em virtude disso, parece oportuno que haja uma mudança de paradigma em relação às convicções do homem sobre a sua relação com a natureza.

Emerge a necessidade de uma consciência global, voltada para a atitude positiva, responsável e ética perante o ambiente. Da mesma forma, é necessário o homem dar-se conta de que está inserido em um sistema, do qual fazem parte uma série de outras espécies. E o equilíbrio entre todas essas espécies (humanas e não humanas), é uma condição de existência de todos os seres do planeta. Afinal, todos são atores de um mesmo espetáculo, onde cada um deverá contribuir com a sua parte, caso o contrário, o espetáculo não se realiza. E esse grande espetáculo é a vida, a qual deve ser de qualidade, dentro de um ecossistema equilibrado e proporcionando bem viver a todos.

Por fim, conclui-se que uma ética solidária, responsável e inclusiva garantirá a sobrevivência e a convivência do homem e de todas as espécies que compõem o globo, assegurando, desta forma, a vida no planeta, para as presentes e também

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

para as futuras gerações. O reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio configura-se como uma extensão do direito a vida que hoje deve estar fundamentado não só na dignidade humana, mas sim, numa visão holística que possibilite a vida em nosso planeta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150

BOFF, Leonardo. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 09 maio 2012.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>.

Acesso em: 09 maio 2012.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 08 set. 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000189572&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 07 set. 2012.

_____. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000187182&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 07 set. 2012.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Editora Cultrix: São Paulo, 1996.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 62, BA 52.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os "novos"**

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade integracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 247.

MORIN, Edgar. **O método 6:** ética. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

World Wide Fund for Nature. **Relatório Planeta Vivo 2012** - A caminho da RIO+20. p. 14. Disponível em:

<http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/relatorio_planeta_vivo/>.

Acesso em: 23 ago. 2012.